



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.202, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera o art. 11 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tornando obrigatória a existência de programas desportivos para os presidiários.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2580/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

IV – educacional e desportiva.”(NR)

.....

Art. 2º Adicione-se o seguinte art. 21–A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 21–A. A implantação de programas oficiais de prática desportiva é obrigatória.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de programas desportivos nos presídios.

A excessiva quantidade de presos vem tornando o sistema carcerário brasileiro insustentável e a reabilitação do presidiário é, cada vez mais, incerta. Além disso, a maioria dos presídios nacionais não oferece condições dignas para que um processo correcional possa ser bem sucedido. As instituições penais sofrem com a falta de higiene, com a inadequação e insuficiência da prestação de serviços de saúde, bem como com a existência do consumo de drogas e da promiscuidade no interior dos estabelecimentos.

O esporte pode se constituir em um instrumento precioso para a minoração do ócio que soe existir em meio aos presidiários. Ao oferecer a oportunidade de práticas desportivas orientadas, espera-se que os detentos se afastem das rebeliões, fugas e outros crimes que possam ser cometidos. Não se espera, e não é essa a proposta, uma solução mágica a ser proporcionada pela

prática desportiva, mas que, ao oferecer essa opção, o Estado esteja aumentando o rol de possibilidades para a reabilitação do preso.

Convencido da importância de tal iniciativa, solicito aos Ilustres Pares o necessário apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;

IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Seção II Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

.....

Seção V Da Assistência Educacional

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO